



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Administrativo
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2023
@PAP-23/80094165**

Vistos,

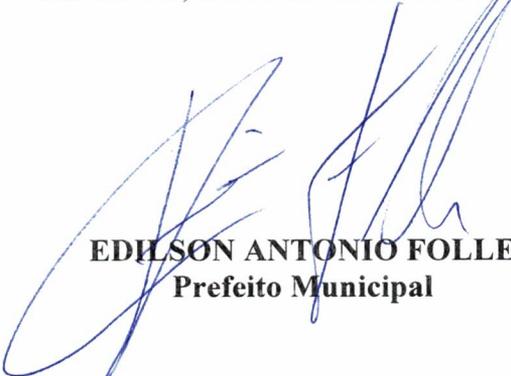
Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar nos autos supra, em que o Tribunal de Contas de Santa Catarina fora instado a manifestar-se face a representação da empresa **R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.**

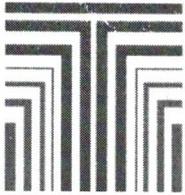
Conhecida a representação, o TCE/SC determinou a Sustação Cautelar do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023 até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a liberação em sentido contrário pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Face ao exposto DECIDO:

1. Sustar o processo de Licitação, na modalidade de Concorrência Pública nº 002/2023, até manifestação ulterior do pelo Egrégio Tribunal Pleno do TCE/SC;
2. Determinar à Comissão de Licitações informações complementares para ulterior decisão, seja para manter a sustação, seja para Anular o Pleito;
3. Comunique-se o TCE/SC da presente DECISÃO;
4. Publique-se a presente DECISÃO.

Xaxim-SC, em 26 de setembro de 2023.


EDILSON ANTONIO FOLLE
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Data Emissão: 25/09/2023 08:16

Comunicação Processual - Processo n. @REP 23/80094165 (Ofício Sustação cautelar)

Comunicação: 20230923000031	Situação: Em Atendimento UG	Tipo: Sem Resposta	Prazo Restante: -
Grupo: 20230923031	Autor: TCE/SC	Responsável: LEONARDO SCHERER DE OLIVEIRA	
Ente: XAXIM		Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim	

Mensagens

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Ofício TCE/SC/SEG/ 15892/2023 Florianópolis, 22 de setembro de 2023.

Ao Senhor Prefeito Municipal
EDILSON ANTONIO FOLLE
Prefeitura Municipal de Xaxim
Rua Rui Barbosa, 347, A/C Gabinete Prefeito, Centro, CEP 89825000, Xaxim, SC

Assunto: decisão no Processo @REP 23/80094165.

Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a V. Exa. que o Sr. Relator Conselheiro Aderson Flores, quando do exame do Processo @REP 23/80094165, do(a) Prefeitura Municipal de Xaxim, que trata de Representação acerca de supostas irregularidades referentes a Concorrência Pública n. 0002/2023 - implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores, exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

Notifico V. Exa. para o cumprimento da determinação de sustação cautelar, nos termos da decisão proferida.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <https://www.tcesc.tc.br/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: 2C2592E0-E, Processo: 2380094165.

Atenciosamente,

Flávia Leticia Fernandes Baesso Martins
Secretária Geral

Assinado eletronicamente

23/09/2023 06:00:58

PROCESSO Nº: @PAP-23/80094165
UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Xaxim
RESPONSÁVEL: Edilson Antonio Folle
INTERESSADOS: Prefeitura de Xaxim
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 0002/2023 - implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores

RELATOR: Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 535/2023

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com pedido de medida cautelar, oriundo de representação protocolada pela pessoa jurídica *R6 Estacionamento Rotativo LTDA*,¹ por meio da qual comunica supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 0002/2023, realizado pela Prefeitura de Xaxim, que visa à concessão dos serviços de implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores, com valor total estimado em R\$ 2.713.797,60.

O julgamento do processo licitatório iniciou-se no dia 18-9-2023, oportunidade na qual foram recebidos os documentos de credenciamento, habilitação e proposta de quatro empresas que manifestaram interesse em participar do certame. No estágio atual, foi aberto prazo aos licitantes para análise aprofundada das documentações enviadas e eventuais recursos até 25 de setembro de 2023, posteriormente se abrirá prazo para contrarrazões e, por fim, proceder-se-á à abertura de propostas.²

Os questionamentos da representante referem-se à análise de termos e exigências editalícias, em que se verificariam violações à lei, e teriam o condão de macular todo o procedimento administrativo objeto da Concorrência Pública referida.

Ao final, requer a sustação cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação para correção das alegadas irregularidades.

Após análise dos documentos encaminhados, auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC sugeriram: considerar atendidos os critérios de seletividade pelo PAP e convertê-lo em processo de Representação; conhecer desta; determinar a sustação cautelar do

¹ Fls. 11/33.

² Conforme Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 1/2023, disponível no endereço eletrônico: <https://www.xaxim.sc.gov.br/uploads/sites/90/2023/08/ATA-DE-ABERTURA-DE-DOCUMENTACAO-CC-0002-2023.pdf> Acesso em 20-9-2023.

edital em análise; determinar a audiência dos responsáveis; e, por fim, dar ciência aos interessados.³

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2 – SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verificam-se presentes as condições prévias de admissibilidade, considerando-se que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, a teor do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

A inicial atende suficientemente à delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos que serão narrados na análise preliminar de mérito.

Há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-165/2020.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria nº TC-156/2021, auditores da DLC chegaram a 50.80 pontos para o índice da matriz RROMA, e 60 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021).

Por fim, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, verifica-se que a representação versa sobre licitação de unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém documentos de constituição da empresa, bem como documento oficial com fotografia do seu representante legal.

Dessa feita, entende-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso I do § 1º do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, motivo pelo qual se passa à análise das questões de fundo.

3 – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

Como relatado, a controvérsia refere-se a supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 0002/2023, realizada pela Prefeitura de Xaxim, que busca a concessão dos serviços de

³ Relatório nº DLC-861/2023 (fls. 141/157).

implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores.

A representante faz três questionamentos acerca dos termos e regras editalícias: primeiro, questiona a exigência de qualificação técnica prevista no subitem 7.7.4 do Edital, qual seja, a suposta exigência de quantitativo para fins de qualificação técnica em 100% do objeto; segundo, indaga sobre a aglutinação de objetos diversos, citando como exemplo o subitem 7.7.6, ao “exigir documento que comprove que o sistema está credenciado, homologado e certificado junto ao Senatran” (fl. 19); e, por último, questiona a inexistência de Planilha de Composição de Custos.

Dito isso, passa-se à análise dos itens questionados.

3.1 – SUPOSTA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em relação à suposta exigência de quantitativo para fins de qualificação técnica em 100% do objeto, o subitem 7.7.4 do Edital prevê:⁴

7.7.4. Prova de qualificação técnica constituída por no mínimo 01 (um) atestado de aptidão expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, para as quais a proponente tenha executado serviços da mesma natureza e quantidade igual ou superior do objeto do presente Edital, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado. (Grifou-se)

A representante cita que apresentou pedido de esclarecimento à Comissão de Licitação, questionando se os quantitativos mínimos de serviços a serem comprovados nos atestados técnicos estariam limitados a 50% do objeto licitado.

Em resposta, o Município informou que seria obrigatório atestado de prestação de serviço em nome da empresa licitante de mesmo objeto em município com faixa populacional similar e/ou estacionamento rotativo com número de vagas similar.⁵

⁴ Fl. 43.

⁵ Fl. 15.

Sendo assim, a demandante entende que a exigência vulnera a previsão do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93,⁶ tendo em vista que tal exigência equivaleria a 100% do quantitativo de vagas previstas no Edital.

Além disso, menciona que a Nova Lei de Licitações e Contratações – NLLC limitou a exigência de atestados com quantidades mínimas a no máximo 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 67.

Cita também as Súmulas nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁷ e nº 263 do Tribunal de Contas da União – TCU,⁸ que vão no mesmo sentido ao limitar os quantitativos mínimos a serem exigidos para fins de qualificação técnica. Faz menção ao Acórdão nº 2696/2019 da Primeira Câmara, bem como ao Acórdão nº 2924/2019 do Plenário, ambos do TCU.

Assevera que “exigir os atestados de capacidade técnica em quantidade superior a 50% (cinquenta por cento) e/ou além da atividade de maior relevância implica manifesta violação ao texto legal [...] uma exigência restritiva/ilegal, além de afetar direta e negativamente a competitividade do certame”.⁹

Com razão a representante nesse ponto. Em consonância com a Lei nº 8.666/93, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o administrador deve limitar a exigência de atestados para fins de qualificação técnica a no máximo 50% dos quantitativos do objeto licitado.

⁶ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]. II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifou-se)

⁷ SÚMULA TCE/SP Nº 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)

⁸ SÚMULA TCU Nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acórdão 32/2011-Plenário | RELATOR UBIRATAN AGUIAR

⁹ Fl. 18.

A título de exemplo, a área técnica cita a Decisão nº 104/2019, emanada no processo nº @REP-18/00255702, na qual se recomendou ao município de Criciúma que “ao exigir a comprovação de capacidade técnica não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos, limitado exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme o disposto no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993”.

Mencionou, ainda, a Decisão nº 250/2020, exarada no processo nº @REP-19/00905962, em que foi anotado como irregular a “exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e quantitativos maiores que 50% dos previstos no objeto da licitação, afetando o caráter competitivo da licitação, em afronta aos art. 3º, §1º, I, e 30, I e §1º, I, da Lei n. 8.666/1993”.

A rigor, as decisões referidas não afastam de forma imutável a exigência de quantitativos mínimos acima de 50%, mas estabelecem um parâmetro razoável para balizar a atuação do administrador, de modo a não restringir a competitividade do certame. Para estabelecer percentuais acima desse parâmetro, fazem-se necessárias justificativas técnicas e jurídicas com base na especificidade do objeto, exigindo-se cautela por parte do gestor.

No caso em apreço, contudo, as justificativas apresentadas no âmbito do parecer jurídico juntado às fls. 126/139 não possuem o condão de afastar a irregularidade. Em síntese, buscou-se justificar a exigência com base em um contexto histórico de má prestação dos serviços ora licitados, bem como questionar a real capacidade técnica da representante, insuficientes para afastar a exigência legal de que o atestado deve-se limitar às parcelas de maior relevância e o parâmetro estabelecido por esta Casa de no máximo 50% do objeto, salvo situações excepcionais e devidamente justificadas.

A jurisprudência do TCU é no mesmo sentido, veja-se:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Acórdão 2924/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

Acórdão 2595/2021-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Com efeito, ao se exigir atestado de prestação de serviço em nome da empresa licitante de mesmo objeto em município com faixa populacional similar e/ou estacionamento rotativo com número de vagas similar, depreende-se que a exigência de quantitativo mínimo é de 100% (ou aproximadamente) do objeto licitado, e, não havendo justificativas técnicas e jurídicas, verifica-se, em análise preliminar, possível violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I, e art. 30, I e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Não obstante, consigna-se que o portal da transparência do Município registrou o comparecimento de quatro empresas para credenciamento/habilitação, mas ainda sem o efetivo julgamento, cuja abertura das propostas deve ocorrer a partir do dia 25-9-2023.¹⁰ Em razão disso, não se pode concluir que haverá, de fato, competitividade e que isso resultará em atendimento ao interesse público (obtenção da proposta mais vantajosa).

3.2 – SUPOSTA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM LOTE ÚNICO

No que tange à suposta aglutinação de objetos diversos em lote único, a representante invoca o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, no sentido de que “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.¹¹

A partir disso, sustenta que o Edital em análise aglutinou de forma descomedida objetos de natureza diversas e cita, a título de exemplo, o subitem 7.7.6., que exige “documento que comprove que o sistema está credenciado, homologado e certificado junto ao Senatran”.¹²

Discorre sobre o sistema informatizado *Talão Eletrônico de Multas* para fins de lavratura de auto de infração de trânsito e sustenta que o serviço não possui relação com a concessão pretendida, de modo que tal fornecimento deveria ser excluído do ato convocatório.

¹⁰ Conforme consulta no link: <https://www.xaxim.sc.gov.br/licitacao/2023-0002-processo-licitatorio-no-0136-2023-concurrenca-publica/>. Acesso em 19 set. 2023.

¹¹ Fl. 19.

¹² Fl. 19.

Nesse ponto, sem razão a representante. A despeito desta Casa já ter decidido pela irregularidade dessa exigência,¹³ o entendimento mais recente é no sentido de considerá-la razoável e possível.

A manifestação da área técnica não merece reparos, veja-se:¹⁴

Diga-se que junto ao @REP-18/00748903, sobre a análise do edital de Concorrência Pública nº 009/2018/FUMTRAN, para concessão do serviço de estacionamento rotativo de Balneário Camboriú o mesmo questionamento foi apontado, entendendo-se como improcedente a alegação da Representante sobre a aglutinação de objetos distintos, visto serem parte de um sistema integrado para o funcionamento do estacionamento rotativo.

No mesmo sentido, junto ao @REP-19/00954661, esta Diretoria emanou o Relatório nº DLC-118/2020, que examinou a contratação de serviços de informatização do sistema de estacionamento rotativo público e emissão informatizada de autos de infração, entendendo-se como regular.

Anotou-se que para efetividade e eficácia da operação e gestão do serviço de estacionamento rotativo é necessária uma simbiose entre a empresa responsável e os agentes de trânsito. E quanto mais integração entre os instrumentos e ferramentas utilizados pelos monitores e os servidores incumbidos na aplicação do Código Brasileiro de Trânsito melhores serão os resultados almejados.

Portanto, considera-se que não há aglutinação, visto que é possível defender que o fornecimento do “software emissor de AIT (talão eletrônico)” pela contratada revela-se técnica e economicamente pertinentes ao objeto licitatório principal. Além do mais, conforme disposto no instrumento convocatório, a exigência não causaria o efeito que afetar a concorrência, uma vez que há opção de subcontratação do software. Desta feita, entendeu-se pela improcedência da alegação. (Grifou-se)

Assim, não deve prosperar o apontamento da representante, tendo em vista que se pode considerar que o aparelho “terminal eletrônico para emissão de autos de infração” está correlacionado com o funcionamento do sistema de estacionamento rotativo.

3.3 – SUPOSTA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA CONCESSÃO

¹³ A título de exemplo, a área técnica bem relembra a Decisão nº 610/2017, exarada do processo nº @REP-16/00532184 (concessão dos serviços de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo controlado nas vias do município de Içara), em que foi determinado ao Responsável a “exclusão da exigência de apresentação de “documento de Credenciamento junto ao DENATRAN, que atua como produtora/fornecedora de sistemas informatizados de TALONÁRIO ELETRÔNICO, conforme Portaria 1279 de 23 de Dezembro de 2010”, [...] o que se mostra impertinente, desproporcional e desnecessária, violando o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

¹⁴ Fls. 150/151.

Quando ao último apontamento, qual seja, a inexistência de planilha de viabilidade, a representante sustenta não a ter encontrado no processo em epígrafe, ressaltando o seu caráter obrigatório. Esclareceu que “um dos passos essenciais é formação do preço estimado [...], tão logo seja realizada a pesquisa de mercado, deve ser elaborada a planilha de quantitativo e preços unitários, também conhecida como planilha orçamentaria ou planilha de viabilidade”.¹⁵

Asseverou que o valor estimado do contrato foi indicado subjetivamente, não se demonstrando a receita e os investimentos iniciais, bem como os custos inerentes à execução dos serviços, concluindo não ser possível vislumbrar a viabilidade ou não do processo licitatório.

Nessa linha, faz menção ao inc. II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93¹⁶ e ao Acórdão nº 2.981/2009 do TCU¹⁷ e questiona a exigência aos licitantes para apresentarem Planilha de Preços (item 8, alínea “e”), em contraponto à falta de apresentação da planilha de composição de custos pela própria Administração.¹⁸

A área técnica esclareceu que, embora o objeto licitatório, que visa outorgar à iniciativa privada a implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo, tenha sido denominado “concessão”, possui natureza jurídica mais próxima ao instituto da permissão, tendo em vista a característica de unilateralidade de outorga de serviço público e sua natureza de adesão. Partindo desse pressuposto, não haveria discussão quanto ao valor da tarifa, que deveria ser previamente fixado pela Administração, e considerado para fins de projeção da modelagem e viabilidade do negócio público que se pretende delegar ao agente privado.

Prossegue aduzindo que as informações elaboradas e fornecidas pela Administração estão bem aquém do necessário para instruir o certame e cita, por exemplo, a falta de previsão de investimentos para implantação do serviço, como a aquisição de *software*, obtenção de equipamento necessário a operá-lo, contratação e treinamento de pessoal etc.

Informa, ainda, que não foi apresentada uma estimativa orçamentária, na forma de fluxo de caixa projetado, que indicasse a previsão de custos de manutenção e operação, a estimativa de receita, bem como a indicação da viabilidade do negócio e o estudo da viabilidade econômico-financeira, colocando em xeque o projeto de outorga, pois a remuneração do prestador se dá exclusivamente pela tarifa, a qual deve ser suficiente para cobrir todos os custos, investimentos e,

¹⁵ Fl. 24.

¹⁶ § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

¹⁷ [...] 1.5. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Amapá que: [...] 1.5.2. ao publicar os editais de licitação do órgão, apresente planilha com o detalhamento de todos os custos unitários, exigindo que as empresas os discriminem da mesma forma em suas propostas de preços, conforme preceitua o artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993

¹⁸ Fl. 25.

ainda, assegurar a justa remuneração do capital aplicado pelo concessionário, preservando sempre o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Defende, também, a imprescindibilidade de o Poder Concedente projetar o “fluxo de caixa” da concessão (que no caso se assemelha ao orçamento básico), tendo em vista ser fonte para avaliação de custos das obras, serviços e investimentos, além de outros parâmetros a serem considerados, como: receitas tarifárias e extra tarifárias, taxa de juros, depreciação, tributos, precificação de riscos etc., nos termos exigidos pelo inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.987/95.¹⁹

Na sequência, menciona decisões desta Corte de Contas na linha do entendimento exposto, conforme segue.²⁰

Por conseguinte, o lançamento de concessão ou permissão de serviço público, sem o uso do sistema de “fluxo de caixa”, contraria a jurisprudência deste Tribunal, que já entendeu ilegal a realização de licitação para concessão de serviços públicos sem a existência do fluxo de caixa, a exemplo das Decisões nº 0912/09 e nº 0893/2011.

Além do mais, cite-se a Decisão nº 610/2017, exarada junto ao @REP-16/00532184 (concessão dos serviços de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo controlado nas vias do município de Içara), que anotou como irregular a “inexistência de orçamento básico, na forma de “fluxo de caixa”, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da concessão, contrariando a letra ‘F’ do inciso IX do artigo 6º cumulado com o inciso II do §2º do artigo 7º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93”.

Do mesmo modo, a Decisão nº 231/2021 (@REP-20/00390670), que também consignou como irregular a “ausência de orçamento na forma de fluxo de caixa projetado, em violação aos incisos IV e IX do art. 18 da Lei (federal) n. 8.987/95 e Decisões n. 0912/09 e n. 0893/2011 deste Tribunal de Contas”.

Ainda, mencione-se a Decisão nº 1119/2020 (@REP-19/00803299), com a irregularidade pela “ausência de orçamento na forma de fluxo de caixa projetado, em violação aos incs. IV e IX do art. 18 da Lei n. 8.987/95 e Decisões n. 0912/09 e n. 0893/2011 deste Tribunal de Contas”.

Diante desse contexto, coaduna-se o entendimento exposto pela área técnica, porquanto a inexistência de fluxo de caixa que permita aferir a viabilidade econômico-financeira da “concessão” (fl. 151 e ss.) atinge ponto sensível da contratação, comprometendo todo o procedimento administrativo.

¹⁹ Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: [...] IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

²⁰ Fls. 153/154.

Com efeito, a ausência de orçamento inviabiliza a determinação precisa do valor contratual e, em tese, impossibilita a elaboração de proposta com base nos cálculos de receitas e despesas, afetando, por corolário, a análise da viabilidade econômica do negócio no julgamento das propostas, em contrariedade ao que prescreve a Lei de Concessões (art. 18, incisos IV e IX,²¹ da Lei nº 8.987/95).

Sendo assim, constata-se, em análise preliminar, a seguinte irregularidade: inexistência de orçamento básico, na forma de “fluxo de caixa”, na Concorrência nº 0002/2023, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da permissão, bem como a definição do valor mínimo de outorga mensal, contrariando os incisos IV e IX do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95.

4 – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Analisados os pontos suscitados, passa-se à análise do pedido de concessão de medida cautelar pela representante, o qual, adianta-se, merece acolhimento.

Pois bem. A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela ínsito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito deste TCE/SC, a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, o qual prevê que “em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito” o Relator poderá conceder medida cautelar. No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.²²

Em síntese, tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, os indícios de irregularidades estão presentes na análise empreendida pela equipe de auditores em relação à exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica em quantitativos maiores que 50% dos previstos no objeto da licitação sem

²¹ Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: [...]. IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas; [...]. IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta.

²² Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a suspensão do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

justificativa técnica e jurídica, afetando o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, I, e art. 30, I e §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e à inexistência de orçamento básico, contrariando os incisos IV e IX do art. 18 da Lei Federal nº 8.897/95.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta caracterizado, tendo em vista que o certame se encontra em andamento, na fase de análise dos documentos de habilitação, e a abertura das propostas está prevista para ocorrer a partir do dia 25-9-2023, de modo que a negativa da tutela cautelar poderia retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Ademais, o edital prevê que o prazo da concessão dos serviços será de 5 (cinco) anos (fl. 36). Em razão disso, e com base no relato do próprio Parecer Jurídico, em que se destacou o histórico de má prestação do serviço de estacionamento rotativo no Município, com alteração de concessionária, caducidade, judicialização etc. (fls. 126/127), torna-se prudente a sustação cautelar do certame, pois é fundamental que o processo licitatório se desenvolva em termos escorreitos, exigindo a adequação aos parâmetros legais a fim de se evitarem prejuízos futuros.

Em análise de cognição sumária, portanto, consideram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ao encontro do princípio da precaução, e, diante do fundado receio de lesão ao interesse público e do risco de ineficácia da decisão de mérito, adota-se a medida cautelar para determinar a sustação cautelar do edital de Concorrência Pública nº 0002/2023, publicado pela Prefeitura de Xaxim, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação em sentido contrário pelo Egrégio Tribunal Pleno.

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDE-SE acolher as razões expostas por auditores, para:

5.1 – CONSIDERAR atendidas as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-165/2020.

5.2 – CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade, tendo em vista que o procedimento apuratório preliminar (PAP) obteve nota 50,80 no índice RROM (mínimo 50) e 60 pontos na Matriz GUT (mínimo 48), em atenção ao art. 5º da Portaria nº TC-156/2021 e no art. 9º da Resolução nº TC-165/2020.

5.3 – **DETERMINAR** a conversão do procedimento apuratório preliminar – PAP em Representação para fiscalização de supostas irregularidades na execução dos contratos decorrentes do edital de Concorrência Pública nº 0002/2023 para concessão dos serviços de implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores, publicado pelo município de Xaxim, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

5.4 – **CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** oferecida pela empresa *R6 Estacionamento Rotativo Ltda.*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.307.775/0001-17, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 0002/2023 para concessão dos serviços de implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores, de Xaxim, conforme previsto no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, pois atendidos os requisitos de admissibilidades previstos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

5.5 – **DETERMINAR**, com fulcro no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno), a **SUSTAÇÃO CAUTELAR** do edital de Concorrência Pública nº 0002/2023 para concessão dos serviços de implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores, publicado pelo Município de Xaxim, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação em sentido contrário pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo comprovar o cumprimento da medida em até 5 (cinco) dias, em face das seguintes irregularidades:

5.5.1 – Ausência de justificativa técnica e jurídica para exigência de atestado de qualificação técnica comprovando a execução de serviços da mesma natureza e quantidade igual ou superior do objeto, nos termos do subitem 7.7.4. do edital, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, e art. 30, I e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93; e

5.5.2 – Inexistência de orçamento básico, na forma de “fluxo de caixa”, junto à Concorrência nº 0002/2023, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da permissão, bem como a definição do valor mínimo de outorga mensal, contrariando os incisos IV e IX do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95.

5.6 – **DETERMINAR AUDIÊNCIA** do Sr. Edilson Antonio Folle, prefeito de Xaxim e subscritor do edital, inscrito no CPF/MF sob o nº 509.596.709-04, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, e na alínea “b” do inc. I do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em face das irregularidades consignadas no tópico anterior, ensejadoras da aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

5.7 – **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.²³

5.8 – **DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão à representante, ao responsável e ao órgão de controle interno do Município de Xaxim.

Florianópolis, 21 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

²³ Art. 114-A. [...]. § 1º A decisão singular de concessão, de indeferimento ou de revisão da medida de que trata o ‘caput’, será submetida pelo respectivo Relator à ratificação do Tribunal Pleno até a segunda sessão subsequente, permanecendo vigente enquanto não apreciada pelo órgão colegiado.

**AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref.: Concorrência Pública nº 0002/2023 / Processo nº 0136/2023

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.307.775/0001-17, com sede na Rua Maria do Carmo Borges Bueno, nº 97, Recanto do Itamaracá, município de Mogi Guaçu/SP, CEP 13.844-259, vem, respeitosamente, a presença desta respeitável Comissão, com supedâneo no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, promover a presente:

REPRESENTAÇÃO com PEDIDO LIMINAR,

do Edital de Concorrência Pública nº 0002/2023, cujo interessado é o **MUNICÍPIO DE XAXIM/SC**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 82.854.670/0001-30, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 347, Centro, na cidade de Xaxim/SC, CEP 89.825-000 – o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir discriminados:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO:

Consoante **autoriza o § 2º, artigo 41, da Lei nº 8.666/93**, “*decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante esta administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*”

Nesse sentido, o Tribunal de Conta da União consolidou o seguinte entendimento sobre a contagem de prazo, corroborado pelos Egrégios Tribunais de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. **PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.** MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. **Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraindo-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa.** Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. **Nesse particular; considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União. Julgado desta Corte.** 3. O edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. **Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório,** observando a redação do art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (18/10/2018), não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração, o que se impõe, por consequência lógica. **Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo.** Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela... impetrante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70079592614, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019).(TJ-RS - AI: 70079592614 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO**

IMPROVIDO. 1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", **deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União.** 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, **tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico.** 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-ES - AGV: 09015863420128080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012)"

(Destacamos)

Assim, tendo em vista que o certame será realizado no dia 18/09/2023, às 09h00, o prazo para Impugnação do Edital – Concorrência nº 02/2023, por uma Licitante, **findar-se-á no dia 14/09/2023; porquanto, tempestiva a presente Impugnação.**

II. DOS FATOS:

O certame do Concorrência nº 02/2023 tem abertura designada para o dia 18/09/2023, às 09h00, e seu objeto é a ***“Outorga de concessão de serviço público, a título oneroso, para a prestação de serviços técnicos de implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores em vias, logradouros e espaços públicos próprios, mediante a rotatividade de uso, denominado Estacionamento Rotativo do município de Xaxim – SC”***.

Nos termos do preâmbulo do ato convocatório ora impugnado/representado, o Processo Licitatório deve ser processado em observância aos termos da ***“Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, Legislações Municipais nº 4007/2014, nº 4542/2021, nº 4559/2022, Decreto Municipal nº 122/2022, Decreto Municipal nº 364/2023 e Decreto Municipal nº 002/2023”***.

Porquanto, o edital deve respeitar os dispositivos contidos nos referidos instrumentos legais, fazendo repetir as exigências previstas naquele diploma, bem como **não inserindo exigências não previstas nos mesmos.**

Destarte, **conforme é cediço, o Edital não pode dispor termos, sobretudo exigências, que vão além ou aquém das normas em comento, mas ao seu lado, em conformidade com estas, para poder atingir os fins previstos, bem como respeitar os Princípios regentes das licitações.**

Nessa toada, importante se faz ressaltar que, tanto a Lei nº 8.987/1995 (Art. 14), quanto a Lei nº 8.666/93 (Art. 3º), dispõe que, **para a garantia do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devem ser rigorosamente respeitados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos .**

Não obstante, os princípios que regem as licitações públicas igualmente vêm insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, com toda vênia, da análise dos termos e exigências editalícias, **verificam-se violações que vão de encontro as garantias supracitadas e aos termos da Lei, estas que, se mantidas, macularão todo o processo administrativo objeto da Concorrência Pública em testilha.** Senão vejamos:

III. DO DIREITO:

III. I EXIGÊNCIA ILEGAL REFERENTE A PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: O edital determina que, para fins de habilitação técnica, as licitantes devem atender, dentre outras exigências, aos seguintes requisitos:

7.7.4. Prova de qualificação técnica constituída por no mínimo 01 (um) atestado de aptidão expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, para as quais a proponente tenha executado serviços da mesma natureza e quantidade igual ou superior do objeto do presente Edital, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado.

Buscando aclarar a sobredita exigência, a Licitante apresentou pedido de esclarecimento, por meio do qual questionou – *in verbis*:

Assim, questiona-se: Nos termos do artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c Súmula 24 do TCU², a apresentação de Atestado, comprovando que a Licitante executou os serviços de maior relevância do objeto licitatório, tais quais: **manutenção, operação e fornecimento de sistema para gestão e administração do sistema rotativo, correspondente no mínimo à 50% (cinquenta por cento) das vagas, cumpre a exigência contida no item 7.7.4?**

Isso porque, os sobreditos pontos dizem respeito aos serviços que devem e serão executados obrigatoriamente por toda a vigência contratual. Sendo que a implantação é uma tarefa tecnicamente simples de pintura de solo e outras sinalização, realizadas uma única vez durante todo o período contratual, e que é realizada de acordo com as instruções e orientações de cada Poder Concedente³.

JULIANA DE
CASSIA CAMURI
GOMES:158395
48804

Assinatura da Licitante
digital por JULIANA DE
CASSIA CAMURI
GOMES:158395-48804
Data: 2023.09.04
15:46:00 -0300

Em resposta, o respeitável departamento de licitações do Município encaminhou à Licitante o seguinte -mail:

Boa tarde, quanto aos esclarecimentos:

- 7.7 - Favor anexar esta declaração do pedido, que a mesma será considerada e será aberto prazo pertinente em sessão.
7.7.4 - Atestado de prestação de serviço em nome da EMPRESA LICITANTE de mesmo objeto em município com faixa populacional similar e/ou estacionamento rotativo com número de vagas similar

Porquanto, se faz necessária a presente impugnação para afastar do presente procedimento licitatório as **exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº 8.666/93 (artigo 30, I) c/c Lei nº 14.133/2021 (artigo 67, §§ 1º e 2º), que dispõem, respectivamente:**

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **defensor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**”

(Destacamos)

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

(Destacamos)

Todavia, ao contrário da limitação legal supramencionada, *in casu*, o ato convocatório exige, para fins de habilitação técnica, que o atestado a ser apresentado tenha a compatibilidade em quantidade e característica de experiência mínima de 100% (cem por cento) do quantitativo mínimo de vagas, ao arrepio da legislação vigente, que veda a exigência de quantitativo mínimo superior à 50% (cinquenta por cento).

Nessa vertente, *o edital ora impugnado/representado, infringe, ainda, o quanto disposto na Súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como na Súmula 263 do E. Tribunal de Contas da União*. Senão vejamos:

SÚMULA Nº 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, **desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor**

significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

(Destacamos)

Corroborando com esta tese, o E. Tribunal de Contas da União igualmente utilizou-se deste entendimento nos acórdãos a seguir transcritos:

“Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas. **É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, exceto se houver justificativa técnica plausível. Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler. **É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado anteriormente neste post.

Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU nº 0342/12 – Plenário: “(...) 5. Realmente, consoante também lá firmado, ‘o entendimento deste Tribunal é de que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, **deverá ser verificado se as exigências**

estabelecidas são pertinentes e necessárias, limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a Administração tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório (v. g. Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008, todos do Plenário)

A exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vileça, julgado em 29.03.2006.)”

(Destacamos)

Ora, Nobre Julgador, com todo o respeito e acatamento devido, a exigência ora impugnada **trata-se de verdadeiro excesso de quantitativo mínimo para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.**

Ademais, repisa-se: exigir os atestados de capacidade técnica em quantidade superior à 50% (cinquenta por cento) e/ou além da atividade de maior relevância, implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito – sendo esta uma exigência restritiva/ilegal, além de afetar direta e negativamente a competitividade do certame.

Nesta passagem, convém registrar **a importância que o Princípio da Legalidade assume perante a Administração Pública, para que o esclarecimento seja completo quando da habilitação de empresa que descumpre norma regulamentar contida na Lei n. 8.666/93.** Para tanto, uma expedita explanação faz-se necessária:

De fato, partindo-se para a especificidade do princípio em pauta, **tem-se que a eficácia de toda atividade do agente público está condicionada ao atendimento da lei.** Hely Lopes Meirelles leciona que na Administração Pública **não existe liberdade nem vontade pessoal, alertando que enquanto diferentemente da**

administração privada, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, nela só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Portanto, deve-se apreender o princípio da legalidade como: **revelação da preeminência da lei, onde todos os atos infralegais praticados em desconformidade com lei serão reputados inválidos.** Assim, ao exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica e determinar o Conselho ao qual deve estar registrado o profissional, em desalinho com a Lei, desbordam-se os lindes legais, agindo-se sob a escusa da discricionariedade e de forma completamente arbitrária.

III. II DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DE NATUREZA DIVERSA EM LOTE ÚNICO: Nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93, “*as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala*”.

Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do artigo 15, do mesmo diploma legal aduz, *in verbis*:

“ART. 15. AS COMPRAS, SEMPRE QUE POSSÍVEL, **DEVERÃO:**
(REGULAMENTO) (REGULAMENTO) (REGULAMENTO)
(VIGÊNCIA)

[...]

IV - SER SUBDIVIDIDAS EM TANTAS PARCELAS QUANTAS NECESSÁRIAS PARA APROVEITAR AS PECULIARIDADES DO MERCADO, VISANDO ECONOMICIDADE;”

(Destacamos)

Todavia, em que pese ser regra a subdivisão dos objetos editalícios, de modo a explorar o maior número de licitantes, propostas e, via de consequência, o maior benefício, com os melhores preços à Administração Pública; o edital em tela aglutinou de forma descomedida objetos de natureza diversas. Senão vejamos:

7.7.6 Termo de compromisso da Licitante, comprometendo-se a apresentar, como condição para operação do sistema, documento que comprove que o Sistema está credenciado, homologado e certificado junto ao SENATRAN.

Sobre o tema, uma vez que o SENATRAN não homologa sistema de Zona Azul,¹ esta Impugnante/Representante **questionou o Município sobre o que o ato convocatório quer dizer com “comprove que o Sistema está credenciado, homologado e certificado junto ao SENATRAN”**; sobrevindo a seguinte resposta:

Creio ser quanto o item 7.7.6

A Portaria nº 997 de 2 de agosto de 2022, “estabelece os requisitos técnicos, especificações para homologação de sistema informatizado (software) do Talão eletrônico e regulamenta o procedimento para o seu uso na lavratura do auto de infração”, ou seja, o edital faz referência ao sistema de talão eletrônico, regulamentando o procedimento para o uso quando da lavratura do auto de infração de trânsito, o que é diverso do sistema de estacionamento rotativo, o qual contempla localização de monitores, vagas preenchidas e livres, arrecadação, vagas que estejam em período de tolerância, vagas que transcenderam o prazo de tolerância, tempo restante de estacionamento das vagas, cadastro de usuários, cadastro de veículos, localização em tempo real, recarga, bônus e etc.

Sobre a resposta ao esclarecimento, primeiramente, **oportuno se faz observar que o próprio município reconhece o fato de que o sistema do talonário eletrônico é “diverso do sistema do estacionamento rotativo”**.

Nessa vertente, em que pese o intuito do presente edital seja a “concessão de serviço público, a título oneroso, para a prestação de serviços técnicos de implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores em vias, logradouros e espaços públicos próprios, mediante a rotatividade de uso, denominado Estacionamento Rotativo do município de Xaxim – SC”, **exige-se das licitantes também o fornecimento de sistema de Talonário Eletrônico, minimiza consideravelmente o número de empresas licitantes.**

Isso porque, conforme é de conhecimento comum, o Talão Eletrônico de Multas é um sistema para registro de infrações de trânsito de diversas naturezas, que somente pode ser utilizado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes. Nesse sentido, dispõe a Portaria nº 99/17 do DENATRAN, em seu artigo 2º - *in verbis*:

ART. 2º O TALÃO ELETRÔNICO É UM EQUIPAMENTO DOTADO DE SISTEMA INFORMATIZADO (SOFTWARE) QUE PERMITE O REGISTRO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, **A SER UTILIZADO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO OU POR SEUS AGENTES PARA O LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

§ 1º O EQUIPAMENTO PODERÁ SER UTILIZADO PARA OUTRAS FINALIDADES DESDE QUE NÃO INTERFIRAM NO REGISTRO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.

§ 2º O TALÃO ELETRÔNICO PODERÁ:

I – POSSUIR DISPOSITIVO REGISTRADOR DE IMAGEM;

II – SER ACOPLADO A EQUIPAMENTO DE DETECÇÃO DE INFRAÇÃO REGULAMENTADO PELO CONTRAN.

§ 3º O ACESSO AO TALÃO ELETRÔNICO DEVERÁ SEGUIR PADRÕES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO QUE PERMITAM A **IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE AUTUADOR.**”

(Destacamos)

¹ <https://portalservicos.senatran.serpro.gov.br/#/home>

Frise-se: não bastasse a utilização do talonário poder ser utilizado exclusivamente pela autoridade de trânsito e seus agentes; estas infrações não estão relacionadas somente com aquelas advindas do uso irregular do estacionamento rotativo pago, mas **englobam, de maneira expansiva, todas as multas cometidas no trânsito.**

Ademais, o referido talão eletrônico possibilita ao agente de trânsito substituir o bloco de papel e a caneta esferográfica por um aparelho portátil que agiliza, com eficácia e segurança, o processo de preenchimento da lavratura do Auto de Infração de Trânsito; **de modo que para seu fornecimento e aplicação, com toda vênia, é necessária a empresa especializada, por meio de Processo Licitatório apartada.**

Ora Nobre Julgador, **as empresas cuja atividade é apenas referente ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, como ocorre *in casu*, não têm condições de apresentar capacitação técnico-operacional que inclui “fornecimento e implantação de talonário eletrônico para emissão de multas”.**

Sobre o tema, conforme é cediço, **a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame – O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO.** Isto porque, a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra.

Em tese, não há impedimento legal à aglutinação, **desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos; o que não é o caso!** Ora Nobre Julgador, uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de apresentar todos os requisitos exigidos no edital, restringindo a participação de empresas cujo objeto social não permita o fornecimento de todos os objetos/requisitos.

Nesse sentido, transcreve-se a seguir as seguintes decisões dos Egrégios Tribunais de Conta da União:

012626.989.17-2 E OUTRO. SESSÃO DE 13/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA: **“EM CONFORMIDADE COM A INTELECÇÃO QUE SE FAZ DO ART. 15, IV, C.C. ART. 23, § 1º, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, CONSIGNO QUE A REGRA É A SUBDIVISÃO DO OBJETO, COMO FORMA DE MELHOR SE APROVEITAR OS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO, AMPLIANDO-SE A COMPETITIVIDADE, DEVENDO AS EXCEÇÕES SER TECNICAMENTE JUSTIFICADAS.** NÃO SEM RAZÃO, ESTE E. TRIBUNAL, EMBORA ADMITA A REUNIÃO DE PRODUTOS EM KITS OU LOTES, QUANDO TAL CRITÉRIO CONFIGURE FERRAMENTA ÚTIL AO GESTOR POR SE MOSTRAR OPÇÃO MAIS ADEQUADA À OTIMIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO, GERENCIAMENTO E ECONOMIA DE ESCALA, VEM REPRIMINDO A CONDUTA RESTRITIVA QUE AGLUTINA ITENS DE TODA SORTE, SEM OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE AFINIDADE, AFASTANDO DA DISPUTA EMPRESAS CUJA ÁREA DE ATUAÇÃO NÃO ABRANJA TODAS AS CATEGORIAS, TAL QUAL A SITUAÇÃO QUE ORA SE APRECIA. NO CASO, EMBORA ME PAREÇA ACEITÁVEL A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM LOTES, ENTENDO QUE A PRETENSÃO DE COMPRA, EM UM ÚNICO LOTE, DE KITS COMPOSTOS POR PRODUTOS PASSÍVEIS DE ESTOCAGEM COM OUTROS FORMADOS POR ALIMENTOS QUE DEMANDAM MANIPULAÇÃO, PREPARO E CONSUMO IMEDIATO, COMERCIALIZADOS, EM PRINCÍPIO, POR FORNECEDORES DIVERSOS, **SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM A AMPLA COMPETITIVIDADE RECLAMADA PELO ORDENAMENTO VIGENTE, NOTADAMENTE DIANTE DO EMPREGO DO REGISTRO DE PREÇOS. POR ISSO, ADOTANDO ESSA ORIENTAÇÃO, CABERÁ AO PODER PÚBLICO PROMOVER A REVISÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SEGREGANDO O OBJETO EM LOTES DISTINTOS, LEVANDO EM CONTA A AFINIDADE ENTRE OS ITENS AGRUPADOS E A OFERTA DISPONÍVEL EM CADA SEGMENTO DE MERCADO, EM ATENÇÃO AO QUE EXPRESSAMENTE ESTÁ DISPOSTO NO INCISO IV, DO ART. 15 DA LEI DE LICITAÇÕES, SEGUNDO O QUAL AS COMPRAS DEVEM ‘SER SUBDIVIDIDAS EM TANTAS PARCELAS QUANTAS NECESSÁRIAS PARA APROVEITAR AS PECULIARIDADES DO MERCADO, VISANDO ECONOMICIDADE”**

011160.989.17-4. SESSÃO DE 13/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO: **“À VISTA DOS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA INSURGÊNCIA FORMULADA PELA REPRESENTANTE. COMO DESTAQUEI NO DESPACHO LIMINAR DE PARALISAÇÃO DO CERTAME, A AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZAS DISTINTAS NA FORMA POSTA NO EDITAL, NÃO ENCONTRA RESPALDO NAS DISPOSIÇÕES DO §1º, ARTIGO 23, DA LEI Nº 8.666/93 E JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA E. CORTE, A EXEMPLO DO JULGAMENTO DOS TC’S 009288.989.16-3 E 009317.989.16-8 EM SESSÃO PLENÁRIA DE 06/07/2016, SOB A RELATORIA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, QUE TRATOU DE CIRCUNSTÂNCIA SIMILAR: (...) NESTE COMPASSO, OBSERVO QUE AS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS DOS AUTOS FORAM UNÂNIRES NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SENDO QUE A REPRESENTADA EM SEDE DE DEFESA DEMONSTROU CONSENTIMENTO EM RETIFICAR O EDITAL A FIM DE CORRIGIR A FALHA APURADA”**

(Destacamos)

Ainda nessa vereda, colaciona-se a seguir um edital que, com toda vênia, realmente possui em seu objeto o escopo de serviço disciplinado pela portaria do DENATRAN, ou seja, licitou de forma separada e correta a locação de equipamento para o fim de lavar multas, cabendo neste objeto a referida exigência:



**PREG O PRESENCIAL n  351/2014 - SETTRA
PROCESSO n  07588/2014**

AVISO

Encontra-se aberta, na Comiss o Permanente de Licita o, situada   Av. Brasil, 2001/6  andar, LICITA O NA MODALIDADE DE PREG O PRESENCIAL, tipo menor pre o, com a finalidade de selecionar propostas **para Licenciamento e disponibiliza o de softwares, impress o e envelopamento de autos de infra o, loca o (aluguel) de equipamentos de tal o eletr nico de infra o e sistema de auto-atendimento mediante servi o de natureza continua para gerenciamento e processamento de infra o de tr nsito e transportes**, cujas especifica es detalhadas encontram-se nos Anexos que acompanham o Edital.

Regem a presente licita o a Lei Federal n  10.520/02, o Decreto Municipal n  7.596/02, subsidiariamente a Lei Federal n  8.666/93, observadas as altera es posteriores, a Lei Complementar n  123/2006, Lei n  12.211/2011 e demais legisla es aplic veis.

A abertura desta licita o ocorrer  no **dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2014,  s 10h30 (dez e trinta) horas**, na Sala de Reuni es da Comiss o Permanente de Licita o, quando os interessados dever o apresentar os envelopes n  01 - Propostas de Pre os e n  02 - Documentos de Habilita o ao Pregoeiro.

Assim, ao visualizar o objeto desta contrata o acima, resta evidente que a contrata o proposta pelo Munic pio de Xaxim   totalmente distinta, eis que imp e objetos que nem similaridade guardam entre si, porquanto, *data maxima venia*, **incab vel e desarrazoada a exig ncia de software e equipamento para a finalidade de lavar multas, sendo que o objeto licitado   “concess o de servi o p blico, a t tulo oneroso, para a presta o de servi os t cnicos de implanta o, sinaliza o, opera o, manuten o, controle, gest o e comercializa o de vagas de estacionamento de ve culos automotores em vias, logradouros e espa os p blicos pr prios, mediante a rotatividade de uso, denominado Estacionamento Rotativo do munic pio de Xaxim – SC”**.

Frise-se: o problema aqui debatido com rela o a equipamento e software com a finalidade de lavar multas   exatamente a aglutina o destes dois objetos distintos em um mesmo processo, SENDO MAIS COERENTE serem licitados separadamente ou at  mesmo em lotes distintos, garantindo assim a ampla competitividade do processo.

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o Tribunal de Contas da União, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente:

“COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME EXIGÊNCIA DE VANTAGEM QUE O EDITAL FORMULE AOS LICITANTES, EM APARENTE BENEFÍCIO PARA A ADMINISTRAÇÃO, PORÉM DE MODO A AFASTAR CONCORRENTES” (TCU, ACÓRDÃO 240/96, 1ª CÂMARA, REL. MINISTRO HOMERO SANTOS).”

(Destacamos)

Ante o exposto, **Requer seja o fornecimento de talonário eletrônico excluído dos requisitos exigidos, possibilitando outro universo potencial de participantes.**

III. III DA INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE VIABILIDADE:

Conforme é cediço, o edital em comento deve obedecer rigorosamente a todos os princípios administrativos, bem como a transparência, legalidade, e impessoalidade, princípios específicos e inerentes as compras públicas, e ao analisar o processo em epígrafe, **foi verificado a inexistência de Planilha de composição de Custos, ao qual é obrigatório.**

Nesse sentido, em consonância aos princípios administrativos, passamos abaixo a discorrer sobre a inobservância de indispensáveis itens editalícios.

Na fase interna de uma licitação pública deve ser realizado o planejamento da contratação pretendida, **sendo que um dos passos essenciais é formação do preço estimado.** Assim, **tão logo seja realizada a pesquisa de mercado, deve ser elaborada a planilha de quantitativo e preços unitários, também conhecida como planilha orçamentaria ou planilha de viabilidade.**

Nos termos do §2, inciso II do artigo 40 da Lei Federal 8666/93, **aludida planilha deve ser obrigatoriamente anexada ao edital de licitação.** Vejamos:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida

por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

(Destacamos)

Nessa mesma vertente, o Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Acórdão nº 2.981/2009, **determinou a um órgão que, ao publicar os editais de licitação, deverá ser apresentada planilha com detalhamento de todos os custos unitários, exigindo-se que as empresas os discriminem da mesma forma em suas propostas de preços – sendo que a não apresentação no ato leva ao desequilíbrio da isonomia do certame.**

Ora Nobre Julgador, como as licitantes podem cumprir a exigência de apresentar Planilha de Preços (item 8, alínea “e”), se a Administração sequer apresentou a sua planilha de composição de custos, demonstrando os parâmetros a serem levados em consideração pelos licitantes?

Ademais, verifica-se ainda que **o valor estimado do contrato foi indicado de forma completamente subjetiva, sem demonstrar a receita e investimentos iniciais e custos inerentes a execução dos serviços - restando ausentes os valores estimados de custos para se cumprir o quanto exigido, de modo que não se pode vislumbrar a viabilidade ou não do processo licitatório em tela, impossibilitando, inclusive, a apresentação de propostas viáveis.** A esse respeito, o jurista Paulo Boselli leciona:

“CONFORME ORDENADO NO INCISO II, DO § 2º, DO ARTIGO 40, DA LEI 8666/93, **TUDO EDITAL DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DE UM “ORÇAMENTO ESTIMADO** EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS”. ESSE DISPOSTO VEM SENDO DESCUMPRIDO, SISTEMATICAMENTE, POR UMA GRANDE PARCELA DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA, QUE INSISTE EM NÃO APRESENTAR O PREÇO DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS, PRINCIPALMENTE NOS CASOS DE COMPRAS E SERVIÇOS QUE NÃO SEJAM DE ENGENHARIA. (IN SIMPLIFICANDO AS LICITAÇÕES: (INCLUSIVE O PREGÃO) 2. ED., SÃO PAULO: EDICTA, 2002, PAGINA 80).”

(Destacamos)

Nesse sentido, transcreve-se a seguir o entendimento a qual chegou-se no TCs-3356.989.16-0 e 3361.989.16-3, Sessão Plenária de 13/04/2016:

“A LEI FEDERAL Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DETERMINA QUE PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS O “PODER CONCEDENTE PUBLICARÁ, PREVIAMENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO, ATO JUSTIFICANDO A CONVENIÊNCIA DA OUTORGA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, CARACTERIZANDO SEU OBJETO, ÁREA E PRAZO” (ARTIGO 5º). IMPRESCINDÍVEL À VALIDADE DESSA OPÇÃO, PORTANTO, A EXISTÊNCIA DE PRÉVIOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA QUE IDENTIFIQUEM, COM PRECISÃO ADEQUADA, O FLUXO FINANCEIRO PARA O PERÍODO DE OPERAÇÃO PREVISTO NO FUTURO CONTRATO, BEM COMO OS RISCOS ASSOCIADOS AOS INVESTIMENTOS E A PARTE QUE IRÁ ASSUMIR EVENTUAIS EFEITOS DERIVADOS DA FRUSTRAÇÃO DAS ESTIMATIVAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO. E A INSTRUÇÃO PROCESSUAL REVELA CONDUTA DISSOCIADA DE TAIS PREMISAS LEGAIS, SOBRETUDO ANTE A NOTÓRIA INSUBSISTÊNCIA TÉCNICA DO ALUDIDO ESTUDO DE VIABILIDADE APRESENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO A FLAGRANTE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO QUE PRECEDEU A INSTAURAÇÃO DO CERTAME IMPUGNADO, O QUE IMPOSSIBILITA O PROSSEGUIMENTO DO TORNEIO TENDENTE A DELEGAR A TERCEIRO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS (...)” (Destacamos)

Além disso, é o caso de recepcionar o posicionamento adotado pela instância credenciada da ATJ, que verificou que a tarifa realmente foi fixada de forma precária, nos termos questionados na representação. Senão vejamos:

“ESSE POSICIONAMENTO TEVE POR BASE A AUSÊNCIA DE ESTUDOS PARA DEMONSTRAR DE FORMA DETALHADA OS VALORES DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS, O

DIMENSIONAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL, CONTEMPLANDO O CUSTO MENSAL COM FOLHA DE PAGAMENTO, ENCARGOS SOCIAIS, BENEFÍCIOS E DAS DEMAIS DESPESAS E TRIBUTOS, A ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA E APURAÇÃO DA TAXA INTERNA DE RETORNO - TIR E DO VALOR PRESENTE LÍQUIDO - VPL, DEMONSTRANDO A VIABILIDADE DA CONCESSÃO, TODOS SUBSÍDIOS INDISPENSÁVEIS À FORMULAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL. 00012826.989.18-8 E 00013794.989.18-6 – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – 2017”

(Destacamos)

Ainda sobre o tema, fora a decisão do E. Tribunal de Contas do Estado da Bahia no Processo 09439e22. Vejamos:

Destaca a Denunciante na inicial que *“tão logo seja realizada a pesquisa de mercado, deve ser elaborada a planilha de quantitativo e preços unitários, também conhecida como planilha orçamentária”* e que *“De acordo com o §2, inciso II do artigo 40 da Lei Federal 8666/93, aludida planilha deverá ser obrigatoriamente anexadas ao edital de licitação”*.

Ainda, questiona *“como pode-se ter chegado ao valor global do Contrato indicado no subitem 13.1 do referido Edital, qual seja: R\$ 43.509.312,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e trezentos e doze reais), sem base legal, uma vez que não teve parametro nenhum para tal estimativa”*.

Remetidos os autos a esta Relatoria, foi proferida decisão determinando, inicialmente, com base no art. 203, §2º da Resolução TCM nº 1.392/2019, a notificação do Prefeito de Itabuna, Sr. AUGUSTO NARCISO CASTRO e Sr. THALES RODRIGUES DA SILVA, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de Itabuna, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestarem esclarecimentos.

Na sequência, a empresa Denunciante solicitou reconsideração da referida decisão, para que fosse concedida medida cautelar in aliter altera pars, considerando a impossibilidade de apresentação de proposta de licitante nos moldes em que se encontram o edital e a urgência da medida, dado que a sessão está designada para o dia 30 de maio de 2022.

É o relatório.

Sendo condição *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar que, ao reavaliar o Edital da Concorrência Pública nº 001/2022, entendeu esta Relatoria que os documentos apresentados juntamente à inicial são suficientes à comprovação destes requisitos, ante a plausibilidade do direito pleiteado, pela evidência de ilegalidade no Edital, o que pode acarretar o cerceamento da ampla competitividade e impossibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Verifica-se que a exigência do orçamento estimado da licitação está prevista no art. 40 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

(orifos editados)

O Edital da Concorrência Pública nº 001/2022 trouxe a seguinte previsão quanto ao valor estimado da contratação, no item 13.1:



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA

Avenida Princesa Isabel, 578 São Caetano – Itabuna-Ba CEP: 45.507-285
CNPJ: 14.147.490/0001-68

13.1. O valor total estimado para CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para a prestação de serviços de implantação, operação, manutenção, apoio técnico e processamento dos dados operacionais, financeiros e gerenciais do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no município, com disponibilização de software, equipamentos, materiais e mão de obra é de R\$ 43.509.312,00 (quarenta e três milhões quinhentos e nove mil trezentos e doze reais), para o prazo de 10 (dez) anos.

Em seguida, no item 24, destaca que a previsão de arrecadação foi feita com base em Estudo Técnico Preliminar supostamente anexo, conforme se infere do trecho abaixo reproduzido.

24. ESTIMATIVA DE VALORES E VIABILIDADE DA OPERAÇÃO

Após realização do Estudo Técnico Preliminar, que segue anexo ao presente Projeto, a previsão de arrecadação bruta durante os 10 anos da concessão do Serviço de Estacionamento Rotativo Remunerado no Município de Itabuna/BA é de R\$ 43.509.312,00 (quarenta e três milhões quinhentos e nove mil trezentos e doze reais).

Entretanto, da análise do Edital e seus anexos, inclusive após consulta ao site eletrônico da Transparência Pública do Município de Itabuna (<https://itabuna.ba.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=34>) não foi identificado em anexo qualquer documento relacionado a Estudo Técnico Preliminar ou planilha com quantitativos com preços unitários, para fins de cumprimento do quanto disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, muito embora tenha sido anexada ao Edital (fl. 77) uma Planilha denominada "MAPEAMENTO DAS VAGAS EXISTENTES PARA IMPLANTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM ITABUNA", tal documento não possui o condão de justificar o valor estimado indicado no item 13.1, se fazendo necessário, para tal fim, a apresentação do estudo técnico preliminar, memória de cálculo ou outros documentos que demonstrassem a estimativa de arrecadação com base no quantitativo de vagas, os valores das tarifas e o índice de ocupação, normalmente presentes em certames desta natureza.

Por fim, mas não menos importante, revela-se o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia de decisão desta Corte de Contas acaso seja proferida após a abertura da sessão, agendada para 30 de maio de 2022, bem como aliado à ausência de prejuízos imediatos à Administração Municipal na suspensão do certame, e, ao contrário, a indicação de possíveis prejuízos ainda maiores caso seja dado continuidade ao procedimento licitatório de maneira irregular, da qual decorrerá a concessão administrativa de serviços pelo prazo de 10 (dez) anos à licitante vencedora.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2022**, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas, sendo, entretanto, facultado aos gestores a republicação do Edital após as correções necessárias, fazendo constar em anexo Estudo Técnico Preliminar e planilha com quantitativos com preços unitários, nos termos consignados nesta decisão.

Determino ainda a imediata notificação da empresa A AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão, bem como a notificação das autoridades municipais, Sr. THALES RODRIGUES DA SILVA, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Itabuna, e Sr. AUGUSTO NARCISO CASTRO, Prefeito Municipal de Itabuna, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tomem conhecimento da decisão, cumpram a medida cautelar deferida, e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários.

Inclua-se o feito na próxima pauta para ratificação da presente tutela de urgência.

Publique-se.

Salvador, 27 de maio de 2022.

In casu, da análise edital em testilha também se verifica, portanto, a afronta aos incisos II e III, do §2º, do artigo 7º, da Lei 8.666/93. Vejamos:

“ART. 7º AS LICITAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBEDECERÃO AO DISPOSTO NESTE ARTIGO E, EM PARTICULAR, À SEGUINTE SEQUÊNCIA:

§2º AS OBRAS E OS SERVIÇOS SOMENTE PODERÃO SER LICITADOS QUANDO:

[...]

II - EXISTIR ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS SEUS CUSTOS UNITÁRIOS;

III - HOVER PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS QUE ASSEGUREM O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE OBRAS OU SERVIÇOS A SEREM EXECUTADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM CURSO, DE ACORDO COM O RESPECTIVO CRONOGRAMA;”

(Destacamos)

Ante o exposto, *data maxima venia*, é medida que se impõe a elaboração de um estudo econômico que seja coerente com todas as disposições do edital, a fim de que possa ser inclusive e comparada a estimativa de receita da concessão com a estimativa de custos desta, demonstrando, indene de dúvidas, a viabilidade econômica do projeto.

III. IV DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS: Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigência **RESTRITIVA** que provoca **DANO** ao caráter competitivo do certame, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação, conforme precedentes sobre o tema.

Nessa vertente, o artigo 37 da CF/98 aduz, *in verbis*:

“ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E, TAMBÉM, AO SEGUINTE:

XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE

IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”.

(Destacamos)

Não obstante, não se pode perder de vista que, além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta, de modo a permitir que a administração escolha a mais vantajosa.

Ademais, importante ressaltar, que a restrição ora discutida fere ainda os **PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE, RAZOABILIDADE e COMPETITIVIDADE**, garantidos pela Constituição Federal e disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, impondo ao Edital vício de **ILEGALIDADE** capaz de gerar a **NULIDADE** de todo o processo licitatório e do Contrato a ser firmado com a licitante vencedora. Vejamos:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

PARÁGRAFO 1º - **É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO;”

(Destacamos)

Nessa vereda também é o entendimento doutrinário, o qual **reconhece que a imposição de Cláusulas ou condições discriminatórias que restrinjam a participação do maior número de licitantes, devem ser afastadas da licitação pública.** Transcreve-se a seguir a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem princípio é:

“(…) A DISPOSIÇÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA, DE NATUREZA CATEGORIAL DE UM SISTEMA, PELO QUE CONFRONTA O SENTIDO DAS NORMAS IMPLANTADAS EM UMA ORDENAÇÃO JURÍDICO-POSITIVA”, E, EM CONSEQÜÊNCIA, “VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE DO QUE TRANSGREDIR UMA NORMA. A DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO IMPLICA OFENSA NÃO APENAS A UM ESPECÍFICO MANDAMENTO OBRIGATÓRIO, MAS A TODO SISTEMA DE COMANDOS”. POR CONSEQUENTE, CONCLUI O EMINENTE AUTOR, “O DESRESPEITO A UM PRINCÍPIO CONSTITUI A MAIS GRAVE FORMA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME A NATUREZA DO PRINCÍPIO QUE SE VIOLOU”.

“PORTANTO, A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA LICITAÇÃO AOS ATOS CONCRETOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDEPENDE DA EXISTÊNCIA NORMATIVA EXPRESSA E ACARRETA DIRETAMENTE A NULIDADE DOS ATOS DESCONFORMES, ENSEJANDO, AINDA, A RESPONSABILIDADE DE SEUS AGENTES.”

“O PRINCÍPIO, POR SUA IMPORTÂNCIA, SERVE EXATAMENTE PARA ORIENTAR A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE TODA E QUALQUER NORMA. NA AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA, O PRINCÍPIO CONDICIONA OU DETERMINA, DIRETAMENTE, A ATUAÇÃO DO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO.”

“SEJA PERMITIDO TRANSCREVER AQUI ALGUNS APONTAMENTOS FEITOS POR GERALDO ATALIBA A RESPEITO DO VALOR DA NOÇÃO DE PRINCÍPIO: “OS PRINCÍPIOS SÃO LINHAS MESTRAS, OS GRANDES NORTES, AS DIRETRIZES MAGNAS DO SISTEMA JURÍDICO. APONTAM OS RUMOS A SEREM SEGUIDOS POR TODA A SOCIEDADE E OBRIGATORIAMENTE PERSEGUIDOS PELOS ÓRGÃOS DO GOVERNO (PODERES CONSTITUÍDOS)”.

“ELES EXPRESSAM A SUBSTÂNCIA ÚLTIMA DO QUERER POPULAR, SEUS OBJETIVOS E DESÍGNIOS, AS LINHAS MESTRA DA LEGISLAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO E DA JURISDIÇÃO. POR ESTAS NÃO PODEM SER CONTRARIADOS; TÊM QUE SER PRESTIGIADOS ATÉ AS ÚLTIMAS CONSEQÜÊNCIAS.”

“COM MUITO MAIOR RAZÃO, NÃO PODEM AS NORMAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO CONTRARIAR AS DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, NEM MESMO OS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS, DEFINIDORES DO INSTITUTO. EM CONSEQÜÊNCIA, POR EXEMPLO, SÃO TOTALMENTE

NULAS AS CLÁUSULAS DO EDITAL DESTINADAS APENAS A RESTRINGIR O NÚMERO DE EVENTUAIS INTERESSADOS OU A ESTABELECEER CONDIÇÕES CAPAZES DE FRAUDAR A REGRA DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, OU AINDA, A IMPEDIR OU PREJUDICAR A PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO.

“O EDITAL, SENDO UM ATO ADMINISTRATIVO E ESTANDO INQUINADO DE VÍCIO JURÍDICO, PODE SER DIRETAMENTE ATACADO PELA VIA JUDICIAL, INCLUSIVE POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ENTENDEMOS QUE QUALQUER PESSOA OU ENTIDADE, DESDE QUE DEMONSTRE ESTAR LEGALMENTE HABILITADA PARA EXECUTAR O OBJETO DO CONTRATO POSTO EM DISPUTA, TEM LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA POSTULANDO A ANULAÇÃO DO EDITAL, QUANDO ESTE CONTIVER CLÁUSULAS DISCRIMINATÓRIAS, VIOLADORAS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA OU DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO”. (ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO/ADILSON ABREU DALLARI/SARAIVA - TERCEIRA EDIÇÃO-1994).”

(Destacamos)

E ainda trazemos a colação os ensinamentos da insigne Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, Dra. Lúcia Valle Figueiredo:

*“O CONTEÚDO DISCRICIONÁRIO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL NÃO DEVE DESBORDAR DO PERMITIDO POR LEI OU PELO ORDENAMENTO. DE ONDE SE INFERE OUTRO DIREITO DOS INTERESSADOS: FISCALIZAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL. **UM EDITAL, COM VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, PROVADO DE PLANO, ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.**” (IN DIREITO DOS LICITANTES, MALHEIROS EDITORES, 3ª ED., PG. 51)”*

(Destacamos)

IV. DA URGÊNCIA DA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2023:

Diante das ilegalidades apontadas, com a flagrante afronta a princípios administrativos capazes de macular todo o procedimento licitatório, temos como **NECESSÁRIO QUE O PRESENTE PROCESSO SEJA IMEDIATAMENTE PARALISADO** para que seja devidamente analisado e readequado a fim de que se cumpra a sua finalidade como emana a lei.

Assim, com toda vênia, cabe a este E. Tribunal **estancar imediatamente os atos ilegais e viciados praticados com a publicação do edital da Concorrência Pública nº 02/2023, que tem o seu recebimento de envelopes marcado**

para o próximo dia 18/09/2023, devendo ser concedida imediatamente a sua suspensão, uma vez que o edital, como se demonstrou é nulo em sua essência, de pleno direito, com vício formal capaz de frustrar o caráter competitivo do processo.

V. DO PEDIDO:

Sendo assim, diante da ilegalidade apontada, com a flagrante afronta a princípios administrativos, capazes de macular todo o procedimento licitatório, **Requer seja o presente processo liminarmente SUSPENSO** e, após analisado, seja readequado a fim de que se cumpra a sua finalidade como emana a lei, para que:

- A exigência de atestado de capacidade técnica do item 7.7.4 se limite a compatibilidade em quantidade e característica de experiência mínima de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo mínimo de vagas, bem como a parcela de maior relevância;
- Seja apresentada pela Administração a Planilha Orçamentaria com a devida composição de custos, a fim de se demonstrar a viabilidade dos serviços a serem contratados;
- Exclua-se das exigências os pontos editalícios referentes ao fornecimento de talonário eletrônico e do sistema homologado pelo SENATRAN;

Mogi Guaçu/SP, 12 de setembro de 2023.

<p>JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES:158 39548804</p>	<p>Assinado de forma digital por JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES:15839548804 Dados: 2023.09.12 09:14:52 -03'00'</p>	<p>R6 ESTACIONAM ENTO ROTATIVO LTDA:433077 75000117</p>	<p>Assinado de forma digital por R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA:4330775000117 Dados: 2023.09.12 09:15:05 -03'00'</p>
--	--	---	---

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA